



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR GILMAR
MENDES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: ADI 6524/DF

Data vênia, essa solução interpretativa se assemelha mais a uma “amputação constitucional”, pois retira do texto da Carta Constitucional o seu verdadeiro texto, e se lhe inserem palavras antes inexistentes, derivando daí uma estranha “prótese normativa-interpretativa”, ou na acepção de Luís Roberto Barroso, transcrita acima, uma “mutação inconstitucional”.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
(Parecer Jurídico apresentado nos autos da ADI 6524/DF)

**DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO – PTB**, já devidamente qualificado, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, realizar pedido de

DESTAQUE

pelos motivos que expõe a seguir.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Trata-se de ADI que tem como finalidade **afastar interpretações inconstitucionais** do disposto no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, reproduzido nos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dando a eles **interpretação conforme à Constituição Federal de 1988**.

O referido dispositivo constitucional é reproduzido pelo Regimento Interno do Senado Federal, no seu artigo 59, que apenas troca o termo “recondução” por “reeleição”.

Por sua vez, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o dispositivo constitucional é reproduzido contendo alterações não previstas no texto constitucional, no seu artigo 5º, *caput*, e § 1º.

O texto do artigo 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988, é claro, não pairando dúvidas acerca da sua interpretação. Da sua leitura, depreende-se que:

- 1) No primeiro ano de uma nova legislatura e a cada dois anos são realizadas as eleições da Mesa;
- 2) O mandato dos membros da Mesa é de 2 (dois) anos; e
- 3) **É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

Ainda que clara a redação do texto constitucional, a partir da leitura do Parecer nº 555 de 1988, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, do Senado Federal, observa-se a distorção interpretativa que corre o risco de ser realizada, com a única finalidade de permitir reeleições quando a própria Constituição as proíbe.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

A presente ADI vem gerando repercussão política e jurídica, tendo em vista a relevância da sua temática que transcende o campo do Direito, já que afeta diretamente a ordem sucessória presidencial e impacta as limitações no processo de escolha do Presidente do Senado Federal (e Congresso Nacional) e da Câmara dos Deputados.

O julgamento da ADI foi pautado em 25/11/2020. O Ministro Relator Gilmar Mendes incluiu a ação na pauta de julgamentos no Plenário, na modalidade Sessão Virtual, julgamento que se iniciará em 04/12/2020.

Ocorre que o ora Requerente entende, pelos motivos que exporá a seguir, **não ser cabível** o julgamento da presente ação na modalidade Sessão Virtual, sem que isso traga graves prejuízos.

II – DA IMPORTÂNCIA DO TEMA EM ANÁLISE

O objeto da presente ADI é de extrema relevância, já que trata de tema que afeta diretamente a sucessão presidencial nas Casas Legislativas federais, podendo impactar em todas as demais esferas federativas.

Caso seja proferida decisão contrária ao pedido desta ADI, a reeleição de Presidentes de Casas Legislativas será autorizada sem que o limite imposto pela Constituição Federal seja observado, autorizando a perpetuação do mesmo parlamentar à frente do Poder Legislativo Federal, Estadual, Municipal e Distrital.

O texto da Constituição Federal é claro, não abrindo margem para interpretações que violem a sua redação, pois afirma que é vedada a recondução de presidente eleito para a Mesa das Casas Legislativas para o mesmo cargo de Presidente, na eleição imediatamente subsequente àquela na qual tenha sido eleito.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O constituinte tomou o cuidado de reforçar a redação do referido dispositivo constitucional, pois bastaria que afirmasse que a vedação se aplica à eleição subsequente. Mas de modo a evitar dúvidas, insere o termo “imediatamente”, não restando dúvida acerca da sua intenção de impedir a perpetuação de um Deputado ou Senador na Presidência das Casas.

De forma didática, no parecer acostado à presente ADI, **MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO** explica que:

“Mas essa **reeleição** não é vedada para sempre, ela **tem uma limitação, que é, na verdade, bastante simples**: a vedação é para “mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. **O termo “imediatamente subsequente” se refere, de maneira inequívoca, àquela eleição que se segue à anterior, sem nenhum qualificativo adicional.**

Isso quer dizer que **é vedada a reeleição seja dentro da mesma legislatura, seja na legislatura imediatamente subsequente.**”

Apesar da clareza, tenta-se, à força, extrair do disposto na Constituição Federal uma interpretação incabível/inconstitucional sob qualquer ângulo que se analise a situação, utilizando-se para tanto de diversos argumentos improcedentes, que não encontram sustentação jurídica.

A intenção do constituinte, ao vedar a perpetuação na direção das Casas Legislativas por meio da vedação à recondução/reeleição, é clara: evitar que maiorias se instalem e se perpetuem no poder, sem dar espaço à competição e possibilidade de mudança, preservando o princípio republicano.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O princípio republicano tem como essência a necessidade de haver alternância no poder, que é a regra, contrapondo-se a regimes autoritários que impedem a oposição e os demais interessados de concorrer e ter chances reais de vitória.

A interpretação que se busca evitar é uma interpretação antirrepublicana, que deve obediência à vedação explicitada no texto constitucional, impedindo que ocorra violação dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** é a que melhor explica a **suposta** dúvida interpretativa que se busca combater:

“Fica a questão de saber se isso só vale dentro da mesma legislatura, ou se também se aplica na passagem de uma para outra. O texto proíbe recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; para nós isso significa, também, proibir a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte.”

A posição defendida por **JOSÉ AFONSO DA SILVA** está em concordância com o texto constitucional e com a sua finalidade de possibilitar o rodízio no comando das Casas Legislativas, concretizando o princípio republicano.

No parecer acostado aos autos, **MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO** assevera que o §4º do artigo 57 da Constituição é **norma de procedimento e do tipo regra**. Com isso, afirma que:



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

“Assim, diferentemente de normas de conteúdo principiológico, **não comportam interpretação que fuja de sua literalidade** (o que não implica em restrição), impondo-lhe um desvio de sentido por conta da alegação de incidência de princípios (prevalência da vontade popular, etc.), especialmente por se tratar de regra de procedimento (processo legislativo das mesas diretoras das Casas legislativas).”

O argumento de que o objeto da presente ADI trata de matéria *interna corporis* não merece prosperar. Basta uma leitura do disposto no artigo 57, § 4º, da Constituição, para compreender que a matéria é tratada pela Constituição e de forma clara e objetiva. Não se trata de matéria *interna corporis*, mas sim de matéria constitucional. De forma didática, explica **MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO** que:

“Há inúmeros casos em que o STF decidiu que se tratava de assunto *interna corporis* e que, portanto, refugia ao julgamento da Corte, e o fez corretamente. Mas isso porque esses casos diziam respeito à interpretação do Regimento Interno, qual a extensão dos seus termos etc. **No caso presente não se trata de interpretar os regimentos das Casas, mas se trata de interpretar a Constituição, e isto não é questão interna corporis, ou questão política. É uma questão constitucional de competência do STF.**”

Os Presidentes das Casas Legislativas integram a linha sucessória presidencial (3º e 4º lugares na linha sucessória) e têm o poder sobre a pauta legislativa.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O tema em debate poderá desfigurar, a depender do resultado, o desenho constitucional das instituições do Estado brasileiro, na medida em que pode autorizar que um mesmo Deputado ou Senador se reeleja sucessivamente, sem que tenham que observar qualquer limite.

Não resta dúvida de que esse entendimento não encontra suporte constitucional. Caso a Constituição assim desejasse, não imporiam limites à reeleição do Presidente da República. Observe-se que o Presidente da República, de acordo com a redação originária da Constituição de 1988, só podia ser eleito para um único mandato.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 16 de 1997, a redação do artigo 14, §5º, a Constituição Federal passou a autorizar a reeleição do Presidente da República para um único período subsequente.

Caso fosse essa a vontade do legislador constituinte detentor do Poder Constituinte Derivado Reformador, além de ter possibilitado a reeleição para período subsequente dos Chefes dos Poderes Executivos, teria também alterado o texto da Constituição de 1988 para possibilitar a reeleição dos Presidentes das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mas não o fez.

À toda evidência, o pano de fundo do debate não versa sobre a constitucionalidade da reeleição para o comando do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Trata, na realidade, sobre o fato do Brasil ter ou não uma Constituição.

De forma breve, buscou-se demonstrar que o tema objeto da presente ADI é complexo e que a depender da decisão proferida pelo Plenário desse c. STF, poderá gerar graves danos ao texto constitucional.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Portanto, entende-se não ser cabível julgar tema de tamanha envergadura, que poderá impactar o desenho do Estado brasileiro e permitir que normas escritas tenham o seu significado explícito deturpado, em Sessão Virtual.

III – DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O Ministro Relator incluiu a presente ADI na pauta de julgamento, na modalidade Sessão Virtual, tendo início programado para 04/12/2020.

Diante do ocorrido, entende-se que o debate acerca da matéria objeto da ação será **mitigado**, ferindo gravemente o disposto na Constituição Federal e no Regimento Interno desse c. STF.

O tema aqui em debate é de extrema importância, pois envolve matéria constitucional reproduzida de forma distorcida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de matéria que recebe tratamento interpretativo inconstitucional por parte do Senado Federal.

Diante desse cenário, devendo ser consideradas as graves consequências que podem surgir a partir do julgamento da ação, o debate da temática deve ser o mais amplo possível, assegurando o pleno contraditório de todas as partes envolvidas.

E o julgamento em Sessão Virtual não assegura o pleno contraditório, já que impede a realização de sustentação oral, em tempo real, aos Ministros desse c. STF, além de impedir que eventuais questões de ordem sejam suscitadas.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Nesse sentido, a Resolução nº 672 de 2020, desse c. STF, dispõe, no seu artigo 1º que:

Art. 1º As sessões de julgamento do Plenário e das Turmas, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência.

§1º Nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas, fica permitido o uso de videoconferência pelos Ministros.

§2º O Tribunal garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-gerais da República com atuação nas Turmas.

Ressalte-se que se trata da primeira oportunidade na qual o Plenário (órgão colegiado) desse c. STF analisará, em sede de controle concentrado, o alcance do referido dispositivo constitucional.

Por isso, em se tratando de tema ainda não debatido pelo Plenário desse c. STF, torna-se mais necessário ainda oportunizar o julgamento por Videoconferência, sendo a modalidade que mais se aproxima do debate real em Plenário presencial.

Destaque-se que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019, desse c. STF, **a Ação Direita de Inconstitucionalidade não se encontra no rol das ações que serão julgadas preferencialmente em ambiente eletrônico.**¹

¹ Art. 1º. [...] 1º **Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:** (redação, incluindo os incisos, dada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)

I - agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

II - medidas cautelares em ações de controle concentrado;



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade e considerando a relevância da temática em debate, incluir o presente processo para que seja julgado em Sessão Virtual não encontra respaldo constitucional, legal e nem regulamentar.

Não há justificativa para que o julgamento seja realizado em Sessão Virtual.

O julgamento nessa modalidade resultará em graves prejuízos ao pleno contraditório, que não será exercido de forma integral pois a efetividade da participação do Requerente e das demais partes não restará assegurada.

O contraditório, quando analisado sob a perspectiva constitucional, exige a efetividade da participação no processo. Não basta possibilitar que se fale no processo, mas se deve assegurar que as falas serão escutadas.

A Resolução nº 642 de 2019, do c. STF, no seu artigo 4º, prevê a possibilidade de as partes apresentarem pedido de destaque, para que o processo seja julgado, nas atuais circunstâncias frente à Pandemia, por Videoconferência (a sistemática mais próxima do julgamento presencial em Plenário):

Art. 4º **Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de destaque feito:** (redação, incluindo incisos e parágrafos, dada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição

III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

IV - demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Extra, em 20 de março de 2020)

I - por qualquer ministro;

II - **por qualquer das partes**, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator;

A jurisprudência desse c. STF tem entendimento de que não merece prosperar pedido de destaque quando não há previsão regimental para de sustentação oral.

Nos termos do artigo 131, § 2º, do Regimento Interno desse c. STF:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

[...]

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

Portanto, constata-se inexistir vedação legal para realização de sustentação oral em sede de ADI.

Ainda, conforme restou demonstrado, o caso em análise possui diversas especificidades que demandam uma análise mais cuidadosa do caso, o que se mostra possível a partir da realização de julgamento na modalidade Videoconferência, possibilitando aos Ministros desse c. STF debaterem o caso, além de possibilitar que as partes realizem sustentação oral e acompanhem os debates.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

É possível extrair de recente decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, ao analisar pedido de destaque para que o julgamento do Agravo Regimental no HC 158538² fosse retirado da pauta virtual, quais são os elementos que devem se fazer presentes para que o pedido de destaque seja deferido:

Decisão: Trata-se de pedido de destaque, a fim de que o julgamento do presente agravo regimental seja retirado da pauta virtual da Segunda Turma. [...] Como se sabe, o pedido de destaque está regulamentado nos termos do art. 4º da Resolução 642, de 2019: “Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de: I – destaque feito por qualquer ministro; II – destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator; III – sustentação oral realizado por qualquer das partes, desde que requerido após a publicação da pauta de julgamento e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, cabendo ao relator, nos casos cabíveis, deferir o pedido.” Consoante o disposto na Resolução, o pedido feito pela parte é condicionado à apreciação exclusiva do Relator. Em diversos precedentes desta Corte, **os Ministros têm indeferido o pedido de destaque quando não houver previsão regimental de sustentação oral** (HC 168.920 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.04.2020) ou quando não houver manifesto prejuízo à defesa (HC 171.612 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 22.11.2019). Mais recentemente, quando do julgamento do HC 164593, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no âmbito de sua jurisdição, “não cabe

² STF, HC 158538 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, j. em 20/11/2020, p. em 23/11/2020.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

sustentação oral no julgamento de agravo regimental de decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de habeas corpus”. **De igual sorte, como reconhece o próprio agravante, não há especificidade do caso concreto apta a amparar a formulação de destaque.** Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

No presente caso a) há previsão regimental de sustentação oral e b) as especificidades do caso concreto são suficientes para amparar o pedido de destaque ora apresentado, vez se tratar de caso de **extrema relevância, complexidade e ineditismo.**

A Ordem dos Advogados do Brasil vem se manifestando criticamente à realização de julgamentos em Sessão Virtual a partir da compreensão de que nessa modalidade de julgamento, não há garantia de que serão construídas decisões de forma deliberativa, não devendo a decisão ser uma simples soma das vontades individuais dos Ministros.

O julgamento virtual deve ser excepcional, e não a regra. Em se tratando de caso de grande repercussão, como é o presente, deve-se recorrer à regra e não à exceção.

No dia 05.11.2020, o Conselho Pleno da OAB Nacional aprovou, por unanimidade, proposta para encaminhar ofício a esse c. STF e ao Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de solicitar mudanças nas normativas que regulam o Plenário Virtual e as Sessões Virtuais dos tribunais brasileiros. A finalidade é garantir a possibilidade de sustentação oral em tempo real quando realizados julgamentos remotos.

Impedir o advogado de realizar sustentação oral em tempo real



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

causa prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, além de violar prerrogativas asseguradas aos advogados, figuras essenciais à manutenção da ordem democrática e do Estado de Direito brasileiro.

Ainda, o artigo 1º, § 1º, IV, da Resolução no 642 de 2019, do c. STF, dispõe que:

Art. 1º. [...]

§ 1º **Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:** (redação, incluindo os incisos, dada pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020)

[...]

IV - demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, **cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.**

A matéria debatida nos autos da presente ADI não foi, em outras oportunidades, apreciada por esse c. STF, inexistindo jurisprudência acerca do tema, o que demonstra o seu **ineditismo**. Como já afirmado antes, por se tratar da primeira oportunidade na qual o Plenário desse c. STF irá analisar e se manifestar sobre a temática dos autos, é imprescindível que esse debate seja realizado em Sessão por Videoconferência.

A **complexidade** da causa restou demonstrada no decorrer da presente peça, na qual foram apontadas as inconstitucionalidades de qualquer interpretação que desrespeite o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

E a **relevância** do tema resta demonstrada ao se verificar que o que está em debate é a possibilidade de reeleições subsequentes, sem limitação, para a Presidência das Casas Legislativas Federais, cargos que asseguram ao seu



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

detentor lugar na linha sucessória presidencial (Presidente da República – Vice-Presidente da República – Presidente da Câmara dos Deputados – Presidente do Senado Federal).

Logo, considerando que a matéria é **inédita**, não tendo sido debatida no âmbito desse c. STF até o presente momento, além de ser inegável a **extrema relevância** do tema, e a sua **complexidade**, requer-se o deferimento do pedido de destaque, para que a presente ADI seja retirada da pauta virtual (Sessão Virtual) e julgada em Sessão Plenária por Videoconferência.

IV – PEDIDO

Face todo o exposto, requer seja deferido o pedido de destaque ora formulado, para retirar a presente ação da pauta virtual (Sessão Virtual) para a incluir em julgamento em Sessão Plenária Presencial que, face à Pandemia, é realizada por Videoconferência, assegurando às partes a realização de sustentação oral e eventual apresentação de esclarecimentos, assegurando a efetividade do contraditório e da prerrogativa do advogado de realizar sustentação oral em tempo real.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 27 de novembro de 2020.

Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/RJ 137.677 e OAB/DF 28.328